



PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PREFEITA

Câmara Municipal de Bastos Estado de São Paulo PROTOCOLADO Nº 3576 DATA 29,04,2016
--

Da Câmara nº 026/2016

PROJETO DE LEI Nº 23/16
DE 29 DE ABRIL DE 2016

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO - I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2017, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município de Bastos, e as Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento programa para o próximo exercício deverá obedecer a disposição constante do Anexo I – Estrutura Orçamentária, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá “reserva de contingência”, identificado pelo código 99999999 em montante equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida.

§ 1º - A Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro;

§ 2º - A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada observarão as normas estabelecidas pela Portaria 339 de 29/08/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PREFEITA

§ 4º - O Orçamento de investimentos das empresas de que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber;

§ 5º - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber;

§ 6º - A Reserva de Contingência de que trata este artigo, será destinada a:

I – Cobertura de créditos adicionais; e

II - Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 5º - O poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 6º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I - Prioridade de investimento nas áreas sociais;

II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - Modernização na ação governamental;

IV - Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

V - A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/01.

CAPITULO - II

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

Art. 7º - As metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2017, especificadas nos anexos V e VI, que integram esta Lei, também estarão estabelecidas por programas constantes do PPA 2014–2017 com alterações, inclusões e exclusões e que fica fazendo parte integrante desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2017, são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrantes desta Lei, desdobradas em Tabelas I a VIII, excluídas as Tabelas VI que trata do RPPS – Regime Próprio de Previdência, e que serão apresentadas até a entrega de Proposta Orçamentária Anual para o exercício de 2017.

§ 2º - As Tabelas I e III de que trata o Parágrafo anterior são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário macroeconômico do país, seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

Art. 8º - Integra esta lei o denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar e será encaminhado juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017.

Art. 9º - As movimentações do quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1º da C.F., somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da L.R.F., tanto pelos órgãos, entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações.

Art. 10 - A Proposta Orçamentária Anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 11 - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade do Anexo II, que dispõe sobre as Metas Fiscais.

§ 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III - a expansão do número de contribuintes;

IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PREFEITA

§ 3º - Os tributos cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município.

§ 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF.

§ 5º - A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

Art. 12 - O Poder Executivo é autorizado nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal a:

I - A abrir no curso da execução orçamentária de 2017, créditos adicionais até o limite de 20% da despesa total fixada por esta Lei;

II - Realizar abertura de créditos suplementares, por conta do *superávit* financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4320/64;

III - Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4320/64;

IV - A abrir no curso da execução do orçamento de 2017, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas à fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução;

V - Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal;

VI - Realizar operações de crédito, mediante a existência de prévia e expressa autorização para a contratação em lei específica;

VII - Realizar despesas de caráter continuado conforme o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 13 - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos, nos termos do art. 4º, I, "b", no art. 9º e no Inciso II do § 1º do art. 31 todos da LC 101/00:

I - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receita capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados;

II - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados;

III - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais;

IV - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da LC 101/2000.

V - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no artigo 65 da LC 101/2000.

Art. 14 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo 13 - I, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 15 - Para as despesas consideradas irrelevantes, conforme disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, são aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93;

Art. 16 - Não sendo devolvido o autógrafo de Lei Orçamentária até o final do exercício de 2016 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo Único - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PREFEITA

I - Estabelecer Programação Financeira da Receita e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;

II - Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações.

III - Emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores.

IV - Os Planos, LDO, Orçamentos, Prestações de Contas, parecer do T.C.E., serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficarão à disposição da comunidade.

V - O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, na conformidade com a L.O.M.

CAPÍTULO - III

DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 17 - O Orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações direta e indireta, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 18 - As despesas com pessoal e encargos dos Poderes Executivo e Legislativo não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo da Receita Corrente Líquida.

Art. 19 - O Município deverá, no escopo de possibilitar o controle do Artigo 73, VI, Letra "b" e VII da Lei Eleitoral, compor específica atividade programática para os gastos de propaganda e publicidade oficial.

Art. 20 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo VI que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo Único – Para cumprimento do disposto no art. 4º da L.R.F., integram esta Lei os Anexos de Metas Fiscais e os Anexos de Riscos Fiscais.

Art. 21 - A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica, e não poderá ultrapassar a 3,5% (três e meio por cento) da Receita Corrente Líquida estimada, estabelecendo os seguintes critérios:

I – Certificação da entidade junto ao respectivo Conselho Municipal;

II – Manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente;

III – Declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;

IV – Vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente;

V - Apresentação do Balanço anual do exercício em que os recursos foram recebidos até 15/04;

VI - Apresentação de declaração em que a entidade se compromete a entregar o Balanço Anual até 15/04;

VII - Apresentação da prestação de contas nos moldes de documentação solicitada por órgãos fiscalizadores e dentro dos prazos informados pela Prefeitura;

VIII - Cópia dos documentos fiscais dos gastos realizados devidamente carimbados com o número e data da Lei Municipal e com os dizeres "Confere com o Original";

IX - Apresentação e execução do Plano de Trabalho;

X - Apresentação do relatório das atividades desenvolvidas;

XI - Apresentação de CNDs de INSS e Tributos Federais e CRF do FGTS;

XII - Aplicação de procedimento legal vigente para formalização do ajuste;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PREFEITA

XIII - Apresentação de extratos bancários mensais e conciliação bancária em 31/12 do exercício em que os recursos foram recebidos;

XIV - Comprovação de gastos através de documentos fiscais de acordo com a legislação vigente (notas fiscais, recibos de pagamentos a autônomos e as contribuições estabelecidas em lei);

XV - Reembolso autorizado exclusivamente caso a prefeitura não tenha efetuado o repasse na data prevista, mediante comprovação de depósito na conta bancária do ajuste;

XVI - Abertura de conta corrente bancária específica para os recursos subvencionados e;

XVII - Toda a documentação acima relacionada deverá ser apresentada a esta Prefeitura até 31/01 excetuando-se o Balanço Anual, pois este tem o prazo legal para sua elaboração até 31/03.

Art. 22 - O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela E.C. nº 29/2000, nas ações e serviços de saúde.

Art. 23 - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

I - Mensagem;

II - Projeto de Lei Orçamentária;

III - Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Parágrafo Único - A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.

Art. 24 - Integrarão à Lei Orçamentária Anual:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II - Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III - Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO - IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 25 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II – revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal.

Art. 26 - O Poder Executivo enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 27 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em Lei e Convênio.

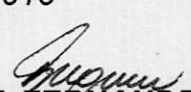
Art. 28 - O município implantará no próximo exercício programa visando controle de custos e avaliação de resultados.

Art. 29 - Caso o valor previsto no anexo de metas fiscais, apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art. 30 - As diretrizes e metas constantes deste Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias constarão obrigatoriamente no Plano Plurianual corrente.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS
aos 29 de abril de 2016


VIRGÍNIA PEREIRA DA SILVA FERNANDES
Prefeita Municipal

Encaminhe-se à Comissão
de Justiça e Redação
para devido parecer.
S.S. 16/05/2016

Presidente

Encaminhe-se à Comissão
de Meio Ambiente e Ordem Social
para devido parecer.
S.S. 16/05/2016

Presidente

Encaminhe-se à Comissão
de Obras e Serviços Público
para devido parecer.
S.S. 16/05/2016

Presidente

Encaminhe-se à Comissão
de Finanças e Orçamento
para devido parecer.
S.S. 16/05/2016

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PREFEITA

JUSTIFICATIVA

Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento – Programa para o exercício financeiro de 2017, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal e ao artigo 4º da Lei Complementar nº. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei Orgânica do Município, discutido em Audiência Pública durante o processo de elaboração.

Observa-se que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o próximo exercício está sendo elaborado de acordo com os programas de Governo estabelecidos no Plano Plurianual e as novas exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo destacar o Anexo de Metas Fiscais para as receitas, despesas, resultado primário, montante da dívida pública, para os três exercícios seguintes, atendendo assim o princípio do equilíbrio orçamentário, fator fundamental das finanças públicas.

Deixamos de cumprir algumas normas estabelecidas na referida Lei de Responsabilidade Fiscal por ser incompatível com a estrutura de nosso Município.

Integram o presente Projeto de Lei os relatórios Anexos de Metas Fiscais, Demonstrativo da Metodologia e Memória de Cálculo da Dívida Consolidada Líquida e Resultado Nominal e das Metas Anuais para o Resultado Primário de 2017.

Colocamo-nos ao inteiro dispor, de Vossa Excelência e dos ilustres senhores vereadores para quaisquer informações e esclarecimentos que se fizerem necessários e solicitamos a aprovação desta propositura dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente, pelo que antecipamos nossos mais sinceros agradecimentos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS,
Aos 29 de abril de 2016


VIRGÍNIA PEREIRA DA SILVA FERNANDES
Prefeita Municipal